

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.929/01/3^a
Impugnação: 40.010058812-00
Impugnante: Empresa de Transportes Asa Branca S/A.
Coobrigada: DMB Bueno e Cia. Ltda.
PTA/AI: 02.000155748-53
Inscrição Estadual: 067.015838.0141 (Autuada)
062.289991.0077 (Coobrigada)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DESTINATÁRIO FICTÍCIO. Desclassificados os documentos apresentados (Declaração de Importação e CTRC) considerados inidôneos por consignar destinatário fictício. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, não restou plenamente configurada a infringência capitulada no Auto de Infração (art.134, VII RICMS/96). Exigências fiscais canceladas por errônea capitulação legal. Lançamento Improcedente. Decisão unânime

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 19/11/1.999, de transporte de mercadorias importadas, destinadas a contribuinte cuja inscrição encontrava-se “Baixada”, portanto, considerado fictício.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls.133/135, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.260/262.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.264/268, opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

É incontroverso que o destinatário das mercadorias é contribuinte que teve sua inscrição baixada, nos termos do artigo 111 da Parte Geral do Regulamento. Aliás tal fato é afirmado pelo Fisco no relatório do Auto de Infração, fls. 02, bem como das consultas de fls. 05 a 13.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se, assim, de autuação erroneamente capitulada, vez que com base na afirmação equivocada de que o destinatário é “fictício”, conforme infringência apontada na peça fiscal de fls. 02 (campo “INFRINGÊNCIA”).

De fato, a razão social, o C.G.C. e o endereço que figuram no C.T.R.C. de fls. 47 são os mesmos do contribuinte mineiro que encerrara suas atividades, como se vê na “CONSULTA DE DADOS CADASTRAIS DO CONTRIBUINTE”, do S.I.C.A.F., que ora trazemos.

Por isso, deve ser afastada definitivamente a hipótese de que o destinatário é fictício, já que, conforme define a Resolução nº 1.926, de 15 de dezembro de 1989:

“Art. 3º

(.....)

III -... empresa fictícia, assim entendida aquela que nunca teve existência legal e utiliza número de inscrição falso;”

A Consulta Fiscal Direta nº 373/94, de 08 de fevereiro de 1994, como várias outras, trás a definição jurídica da expressão: “fictício”, extraída do “*Vocabulário Jurídico, Volumes I e II, edição universitária, 3ª edição, 1991, p.289*”:

“Fictício – Na terminologia jurídica, derivado do latim fictio, de fingere (imaginar, simular), tanto significa a coisa e ato que se encaram como real por uma ficção, como a coisa ou ato que se faz com simulação, para fingir ou simular o contrário da realidade.

Neste último sentido, então, diz-se obrigação fictícia ou ato fictício para a obrigação ou ato que tenham sido feitos simuladamente, não tendo existência jurídica real.

São atos fictícios os que se fazem para iludir ou para burlar”.

Conclui o doutrinador fazendário que:

“...destinatário fictício é aquele que não tem existência no mundo real, isto é, os dados a ele atribuídos são inverídicos, simulados”.

“...a intenção do legislador com o conceito de destinatário fictício é no sentido de abranger a operação que destine a mercadoria a uma pessoa que não tenha existência real, ou seja, a operação indicada no documento é toda ela simulada”.

Ora, inegável não ser o conceito aplicável à presente lide. Aqui, manifestamente se atribui existência real ao destinatário. Poder-se-ia até cogitar da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

situação de ser o destinatário diverso. Mas a autoridade autuante não trilhou esse caminho.

O Auto de Infração deduz a inidoneidade aos documentos pela hipótese prevista no inciso VII do artigo 134 da parte geral do RICMS/96. Assim estatui a norma evocada:

Art. 134 – Considera-se inidôneo o documento:

(...)

VII – que consigne destinatário fictício;

Vê-se com plena certeza que a capitulação do feito é inadequada. Assim, não é lícito ao Fisco lançar sob tal fundamento.

Frise-se que é inequívoco que o destinatário existe no mundo real, com endereço em outra unidade da Federação, como se vê às fls. 52; esse motivo é bastante para se reputar por incorreta a capitulação do feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida, Luiz Fernando Castro Trópia e Mauro Rogério Martins(Revisor).

Sala das Sessões, 23/08/01.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator

JCMMS/jc/br